

**DIREITO SUCESSÓRIO: SUCESSÃO DE ARMA DE FOGO AOS HERDEIROS  
MENORES DE 25 ANOS A LUZ DA LEI Nº 10.826/03.**

**Júlia Tessinari da Silva<sup>1</sup>  
Jonathan Berleze da Cruz<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo visa realizar uma análise das questões que envolvem o direito sucessório em especial quando relacionados a transmissão de armas de fogo, tendo em vista se tratar de bens com periculosidade elevada, mas com valores significativos e que devem compor os bens do espólio. Para tanto, far-se-á necessária a análise dos textos normativos e ainda pesquisas bibliográficas, tendo como referência os entendimentos dominantes e minoritários dos tribunais pátrios, além de análise de caso concreto, uso de direito comparativo, uso de gráficos e análise de mercado. Ao final, conclui-se pela possibilidade de manutenção das armas com o espólio/inventariante, apesar de não cumprir todos os requisitos legais, desde que cumprido alguns requisitos que foram levantados no presente trabalho, sendo estes, realização de teste psicológico, comprovação da idoneidade moral, inexistência de processo penal ou inquérito policial em seu nome, e ter local apropriado e seguro para guardar as armas, e ainda o requisitos mais necessário, a entrega de todas as munições do espólio a polícia federal, dessa forma, há a garantia do direito patrimonial e hereditário bem como a ausência de risco a sociedade.

**Palavras-chave:** Arma de fogo. Espólio. Patrimônio. Direito. Sucessão.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the issues surrounding inheritance law, especially when it comes to the transfer of firearms, given that these are highly dangerous assets with significant values that should be part of the estate's assets. In order to do this, it will be necessary to analyze the normative texts and also do bibliographical research, with reference to the dominant and minority understandings of the Brazilian courts, as well as analyzing concrete cases, using comparative law, graphs and market analysis. In the end, we conclude that it is possible to keep the weapons with the estate/inventor, despite not complying with all the legal requirements, as long as they comply with some of the requirements that have been raised in this work, such as a psychological test, proof of moral suitability, no criminal proceedings or police investigation in their name, and having an appropriate and safe place to store the weapons, as well as the most necessary requirement, the delivery of all the estate's ammunition to the federal police, thus guaranteeing the patrimonial and hereditary right as well as the absence of risk to society.

**Keywords:** firearms, estate, inheritance, law, succession

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito Ambiental e Minerário pela PUC/Minas. Graduado em direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

## 1) INTRODUÇÃO -

Com as alterações realizadas pelos decretos presidenciais desde o último governo observou-se um crescente aumento no número de aquisições de arma de fogo registradas em nosso país.

Não é incomum que as pessoas colecionem armas de fogo, as utilizem para esporte, ou mesmo para defesa residencial, sendo que estas possuem valor patrimonial e que, em caso de falecimento do proprietário, e elas sejam transmitidas à família. Esses itens, como exposto, carregam valores sentimentais e monetários que os tornam desejados, e indispensáveis na sucessão.

Uma daquelas maneiras que muitos talvez não tenham pensado no passado é o assunto das heranças de armas. Muitas famílias passam adiante coleções familiares, armas de fogo antigas ou simplesmente as que possuem. Isto se soma ao fato de que, de acordo com os resultados de um estudo publicado no Washington Post, “há mais armas do que pessoas nos Estados Unidos”, significa, portanto, que o assunto da herança de armas era provavelmente uma inevitabilidade.

O artigo trata de duas naturezas de extrema importância e de uma sensibilidade ímpar, por estar diante de situação frágil emocionalmente da morte de um ente, e de um problema social em todo território nacional, que se encontram em conflito.

Deixando as ideologias de lado, e encarando somente o viés jurídico da situação, trataremos da existência e/ou possibilidades de transferência de bens regulamento por esta lei penal extravagante, aos olhos do direito civil de sucessões, voltado para o caso de herdeiros não habilitados, e analisando as consequências de uma possível não transmissão. O que vem acontecendo na prática, e como o direito se comporta diante dessa situação.

Diante desse ponto, é visível o conflito entre as naturezas jurídicas, partindo do princípio de *Saisine*, e coloca em pauta a colisão de vertentes dentro da legislação brasileira. A amplitude de incerteza quanto ao tema debatido passa a tocar não somente aos herdeiros, ou possuidores de armas de fogo, mas também, a sociedade com suas futuras consequências.

É de suma importância que esteja claro que, neste trabalho em questão, defenderemos o Direito Sucessório, nas suas primícias e princípios. Não trataremos a questão da Posse de arma de fogo, mas sim de sua sucessão e possibilidade.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho é Instigar uma ação do legislador sobre a hipótese da sucessão de armas de fogo para herdeiros não habilitados a ser amparada também pelo Estatuto do Desarmamento.

Defender a soberania do Direito sucessório em caso, contribuir com matéria para debate e estudos sobre o tema, a fim de clarear hipóteses aos olhos do judiciário e estabelecer vertentes regulamentadoras junto ao Estatuto do Desarmamento Brasileiro, e a natureza sucessória da legislação. Para assim, não contribuir de forma errônea e equivocada com o aumento do número de armas ilegais no país, e o acesso dessas, pelo tráfico e o crime organizado.

## **2) SUCESSÃO PELO VIÉS CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

De modo geral, o Direito Sucessório normalmente é restringido pelos doutrinadores apenas a caráter patrimonialista, porém este segmento abrange outros bens jurídicos extrapatrimoniais.

A natureza civil do Direito ainda só legisla em favor dos bens patrimoniais, porém, já reconhece a presença de outros fatores que não devem ser afastados para a aplicação da justiça.

A doutrinadora Ana Luiza Maia Nevares(2004) afirma: “A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança em seu art. 5º, inciso XXX, do Título II, concernente aos direitos e garantias fundamentais.”

Diante do estudo e conhecimento acerca dessas garantias, entende-se que, é de objetivo comum, em todo ordenamento, impedir que a Sucessão seja anulada, com a apropriação do Estado sobre os bens do de cujus.

Todos esses bens devem, imprescindivelmente, ser transmitidos aos sucessores, conforme a legislação civil, só passando ao Estado na ausência de sucessores legais, ou testamentários. Sendo está a hipótese somente diante de uma herança vacante.

Marcos Comporti destaca com maestria que:

todos os ordenamentos jurídicos antigos e modernos prevêm largamente o instituto da sucessão hereditária, seja pelo reconhecimento de uma propriedade privada, que não cessa com a morte do proprietário, seja pela necessária continuação para além da morte das relações jurídicas econômicas, com uma regra de certeza no tempo quanto ao inadimplemento das obrigações.

Dentro de todo ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão é garantia fundamental do indivíduo, conforme previsto no art. 5º, em seu inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Sua suspensão, ou modificação não pode ser objeto de emenda, quiçá, por ato administrativo com decreto.

Roberto Senise Lisboa(2006) doutrina: “O direito sucessório possui três objetivos a serem destacados: a perpetuidade do patrimônio na família do de cujus; a denominação do apreço do sucedido pelo herdeiro; e a continuidade das relações jurídicas provindas do autor da herança (o de cujus)”

Professora Juliana Gontijo(2020) avalia a fala de Roberto Lisboa com as seguintes e sábias palavras:

A solução adotada pelo legislador civil de manutenção do patrimônio na família do de cujus pode até ser considerada conservadora, porém é inegavelmente um meio satisfatório de se permitir aos integrantes da família enlutada de prosseguir com os propósitos para os quais tal patrimônio foi constituído, com a percepção das necessidades dos sucessores.

É de suma importância garantir que os bens deixados pelo de cujus sejam transmitidos aos seus descendentes, da forma que é legislada, através de sucessão legítima daqueles que nascem com vocação de herdar, ou em conformidade as últimas vontades do indivíduo falecido.

Diz o doutrinador Roberto Senise Lisboa(2006) que, “o princípio fundamental da proteção da dignidade deve ser observado na aplicação de toda, e qualquer, norma jurídica, seja ela de direito público ou privado, inclusive, pelo direito sucessório”.

Obter, ter para si, patrimônio não é o que deve ser protegido sobre todas as coisas, mas, ele é o meio para que haja harmonia no desenvolvimento biopsíquico e social.

De modo que, o Estado é falho diante do presente no art. 226 da Constituição, garantir que ao menos, a legítima metade dos bens, sendo o todo de direito, seja transmitido a família, efetiva desta maneira a proteção que o Estado dispensa a eles. Desta forma, a família não ficará a mercê, desamparada em virtude da morte.

Legítima, portanto, é a porção de bens que por lei, cabe em pleno direito e obrigatoriedade, a família do *de cujus* em linha direta. Estes chamados a sucessão.

Defender a soberania do direito sucessório e constitucional do recebimento dos bens que são de forma incontestável dos herdeiros, é essencial para que decidiram o futuro do espólio que os pertencem, seja ele a ser vendido, leiloadado ou manter-se em família, e acima de tudo preservar a dignidade do indivíduo conforme manda a Lei Maior.

### 3) SUCESSÃO

O Direito a Sucessão é tratado de forma regulamentar há mais dois séculos. O Código Napoleônico de 1804, na França, foi o primeiro a abranger e sistematizar este direito, e estabelecer precedentes importantes na história.

Este código serviu como um verdadeiro abrigo de portar para essa natureza do Direito Civil. Destaca-se que, este direito, é tutelado pela Carta Magna Brasileira como um direito fundamental, tanto para o herdeiro, quanto ao falecido.

Sendo uma ciência de longa caminhada, é a matéria do direito civil que regulamenta a transmissão de bens, direitos e deveres deixado pelo de cujus a partir do momento de sua morte

seus herdeiros e legatários, reconhecido como princípio de *Saisine*, disposto também no artigo 1784 do Código Civil.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De acordo com Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim (2003), “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, por tanto, pertence a eles naquele exato momento. Este montante de bens denomina-se “espólio”. Para que ocorra esta transmissão através do princípio da coexistência é necessário somente duas coisas; a morte e a vida dos sucessores.

Pode-se dizer que também é uma junção de princípios jurídicos que regem a transmissão dos bens e obrigações do falecido aos seus herdeiros, por consequência de sua morte.

O direito sucessório está firmemente ligado a demais áreas do jurídicas, como o direito de família, obrigações e direito das coisas.

Diante de toda sua soberania, e majestosidade, o Direito de Sucessões vive um momento de muitos questionamentos no ordenamento jurídico. De uma natureza abrangente, e sendo o direito uma ciência humana, abre viés para vários outros debates que ainda são pouco ou nada abordados como a sucessão de armas de fogo.

O Direito de Sucessões protege o direito do último querer de uma pessoa, ou seja, as disposições de última vontade. O espólio, por consequente, vai muito além do simples valor material, existe também, o valor emocional, as lembranças atreladas aos bens e momentos com ente que faz falta, e deve ser tratado, estudado com demasiada delicadeza e sensibilidade.

#### 4) HERDEIROS LEGÍTIMOS

Tratando de sucessão legítima, para vir a suceder alguém, seja em negócios jurídicos ou bens, o indivíduo deve estar prolatado no rol dos que são chamados a sucessão, garantidos por lei, seja eles descendentes ou ascendentes, ou meeiro.

Esses herdeiros, chamados de necessários, são os possuintes de ao menos, a legítima dos bens, ou seja, 50% deles, mesmo na ausência de expressa última vontade do *de cuius*.

O Código Civil estabelece em seu texto os legitimados a suceder bens, direitos, e obrigações deixadas. São eles e na seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A legislação brasileira, prevê também a possibilidade da sucessão entre os conviventes, em união estável, assim tratado no art. 1790 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

Nesse sentido, a ordem de sucessão é explicada por Mazeaud(1963) da seguinte forma:

“Pour éviter les résultats fâcheux de la priorité réglée par la seule proximité du degré, les parents ont été repartis en quatre ordres. Ceux classés dans un ordre excluent ceux de l'ordre suivant, alors même que ces derniers seraient plus proches en degré. Par exemple, le premier ordre est formé des descendants; les descendants excluent donc tous autres parents: l'arrière-petit-fils du de cujus (parent au 3o degré) exclut le père du de cujus (parent au 1o degré). C'est seulement entre les parents d'un même

Em resumo, o autor acima citado expõe que os resultados infelizes por simples proximidade de grau não aconteçam, os parentes foram divididos em quatro grupo. Aqueles que listado em ordem, excluem da sucessão os da ordem seguinte, embora estes fossem de grau mais próximos, como os pais do falecido. Como a primeira ordem é composta por descendentes, estes excluem todos os demais parentes, por exemplo, o bisneto do falecido, que é de 3º grau, exclui o pai do falecido, parente de 1º grau, ascendente. Ficando apenas entre os parentes da mesma linha vertical o desempenho da proximidade.

Dessa forma, em caso de abertura da sucessão deve-se seguir a ordem vocacional constante do CC/02, a qual supra fora exposta.

## **5) DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei nº 10.826/03)**

O Estatuto do Desarmamento sofre e acarreta uma série de alterações desde sua instauração em 2003, e se encontra em momento vulnerável e instável no país por interesses políticos acima da estabilidade legal. Tal Estatuto, entrelaçado com os demais Decretos que vieram posteriormente que também tratam dessa natureza, apesar de regulares mudanças ao longo dos anos, se mantiveram omissos sobre a possibilidade sucessória do seu principal objeto jurídico por 20 anos.

No último mês de julho (2023), o atual Presidente da República promulgou novo Decreto 11.615/2023 que enfim traz orientação sobre o quais caminhos seguiremos em caso do falecimento do titular do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF). Vejamos:

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Ainda tardia a manifestação do legislador sobre a Sucessão, trouxe hipóteses que entra em conflito com a natureza Sucessória do Direito, Garantias Fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, e outras gamas jurídicas que ainda trataremos neste artigo em debate.

## **6) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO**

O Decreto 11.615/2023 estabelece uma série de requisitos para pleitear o direito de aquisição de arma de fogo. Vale destaque:

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar documentação de identificação pessoal;

III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

Dois dos requisitos exigidos para a transferência da arma para o(s) herdeiro(s) são adversos de tempo e circunstância, uma vez que não depende do sucessor para que se torce plenamente habilitado para o registro, sendo eles, possuir 25 anos e ocupação lícita.

Em todos os outros requisitos trazidos pelo Decreto, há a possibilidade da realização de procedimentos para então adquirir a habilitação, como a comprovação de necessidade, emissão

das certidões necessárias para comprovação de idoneidade, comprovação de técnica para o manuseio do instrumento, através de cursos e avaliação por profissional credenciado a Polícia Federal, laudo de capacidade psicológica, também avaliado por psicólogo devidamente credenciado, e a compra de um cofre seguindo todas as especificações.

Apresentado isso, discorreremos sobre as possibilidades diante do possível afastamento dos requisitos que fogem da boa vontade e empenho dos herdeiros; idade e ocupação.

## 7) NÚMERO DE AQUISIÇÃO PÓS DECRETO Nº 9.846/2019

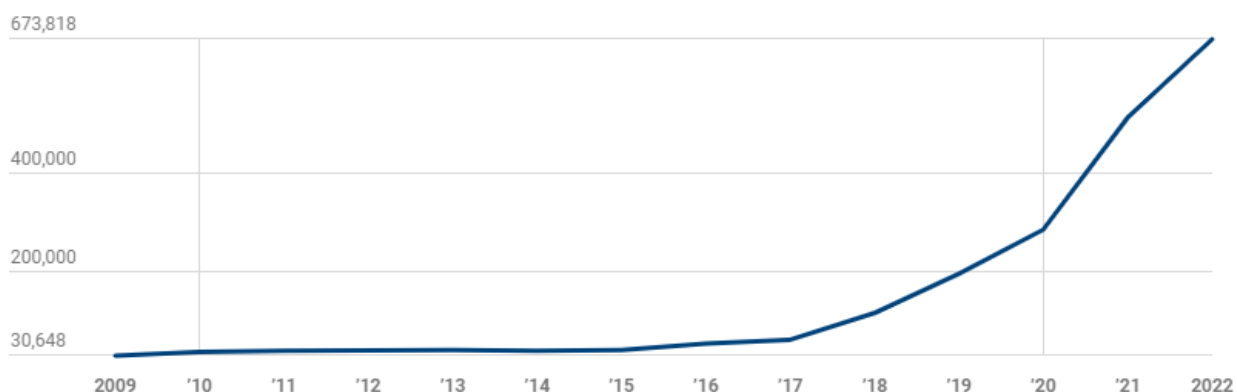
O número de armas de fogo adquiridas no Brasil é uma questão complexa e multifacetada que envolve múltiplas questões sociais, políticas e de segurança pública.

Diante de aumento do número da aquisição de armas nos últimos 4 anos, por consequência da alteração do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, nos decretos nº 9.846/2019 e nº 10.030/2019, que flexibilização o acesso as armas de fogo, tornarão, mais cedo ou mais tarde, típico no judiciário brasileiro.

Em 2019, por exemplo, segundo dados da Polícia Federal, houve um aumento de 65% nas concessões de novos registros de armas em comparação com o ano anterior.

Em 2020, a situação permaneceu semelhante. Mesmo durante a pandemia do COVID-19, o número de registros de armas de fogo continuou crescendo. Segundo dados da Polícia Federal, cerca de 107 mil novas armas foram registradas entre janeiro e julho de 2020, um aumento de 43% em relação ao mesmo período do ano anterior, vejamos o demonstrativo abaixo:

### Pessoas físicas com registro de arma de fogo



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública



E neste ponto, não estamos falando de um número singular de armas por cidadão. A luz do decreto nº 9.846/2019, eram permitidas grandes quantidades, da seguinte forma:

- Para Defesa Pessoal: Até 4 armas de uso permitido, sem comprovação de efetiva necessidade.
- Caçadores: Até 30 armas, sendo 15 de uso restrito.
- Colecionadores: Até 5 armas de cada modelo, vedada as proibidas.
- Atiradores Desportivos: Até 60 armas, sendo 30 de uso restrito.

Hoje, muitos brasileiros possuem um verdadeiro arsenal em casa, que futuramente serão objeto de sucessão, e para que essas armas não tomem rumos adversos aos que para que foram adquiridas, é mais do que necessário e urgente, que haja regulamentação do tema, sob a ótica de avaliarem com afincos e sensibilidade cultural e financeira, sobre o que deverá ser o caminho para os futuros herdeiros.

No entanto, é importante ressaltar que a relação entre aumento da posse de armas e redução da violência é um tema polêmico e ainda em debate. A pesquisa sobre o impacto da posse de armas na segurança pública geralmente produz resultados conflitantes e há opiniões divergentes sobre o assunto.

O Brasil tem uma longa história de violência armada e altas taxas de criminalidade, o que gerou um debate acalorado sobre o acesso às armas.

Esses pontos são frequentemente debatidos e podem ser contrapostos por argumentos contrários. O tema é complexo e envolve considerações de segurança, violência, direitos individuais e bem-estar coletivo. Qualquer discussão sobre o assunto deve ser baseada em informações e evidências relevantes, deixando de lado, todo e qualquer viés político partidário que possa atrasar qualquer tomada de decisão.

## 8) VALOR PECUNIÁRIO DA ARMA DE FOGO

Quando tratamos de Sucessão, herdeiros, espólio, partilha e herança não há como não chegar ao tocante financeiro.

Fazendo análise de casos, e debatendo assunto com atuais proprietários de armas de fogo, foi de extrema significância o questionamento sobre os valores declarados de desses bens.

De fato, não é todo brasileiro que as possuam, mas aqueles que optaram por essa escolha tiveram que fazer um bom investimento, tanto com todo o processo para o requerimento junto a Polícia Federal, que englobam despachantes, cursos de manuseio e tiro e suas avaliações, avaliação e teste psicológico, quanto com o principal, o valor simples da arma.

Para conseguirmos avaliar melhor, e entender a importância do debate sobre esse assunto, levantaremos uma breve tabela, com valores de catálogo/ 2022 fornecidos por pela loja

especializada “AMARAL CLUBE DE TIRO” em Cachoeiro de Itapemirim/ES, referentes ao armamento que é objeto jurídico de um caso concreto, que foi base de estudo para este artigo, de impossível exposição por se tratar de ação caracterizada como Segredo de Justiça. Vejamos:

| <b>ARMAS DE FOGO</b>                       | <b>VALOR UNITÁRIO</b> |
|--|-----------------------|
| Revólver 357 Magnum, modelo RT627          | R\$ 6.350,00          |
| Revólver 357 Magnum, modelo RT692          | R\$ 7.150,00          |
| Revolver Tauros, calibre .38, modelo RT085 | R\$ 6.350,00          |
| Carabina Puma, modelo Rossi, 375, cano red | R\$ 8.490,00          |
| Espingarda Pump Military CR, .12           | R\$ 7.850,00          |
| Pistola Tauros, modelo TS, 9mm             | R\$ 7.250,00          |
| Pistola Tauros, modelo TH, 9mm             | R\$ 7.250,00          |

Vejamos que, minimamente, o valor desde espólio ultrapassa R\$50.000,00. É importante informar que, este são os únicos bens deixados pelo *de cuius* em vida.

Ainda que não os fossem os únicos bens, a título de curiosidade, existem armas de defesa pessoal no Brasil com valor unitário acima de R\$30.000,00, isso sem mencionarmos os valores de armas de colecionadores, que podem ultrapassar os R\$100.000,00.

Como pode-se ignorar todo este capital, que não podemos negar, fará diferença na vida daqueles que os herdariam, e falta para aqueles que ainda não são habilitados para recebê-los?

## 9) ARMA COMO PATRIMÔNIO

Armas de fogo, inclusive, são, para o Direito Civil, consideradas como bens móveis, de modo que cabe sua alienação e/ou adjudicação em caso de dívida civil, conforme já entendido pelos tribunais, em especial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora e avaliação de armas de fogo de propriedade do executado ora agravante. A execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o executado com todo o seu patrimônio, nos termos dos artigos 797 e 789 do Código de Processo Civil. As armas de fogo são passíveis de penhora e sujeitas à expropriação

judicial, desde que observadas as limitações da Lei n. 10.826/03 para a sua comercialização e aquisição. Bem móvel que não está previsto da regra de impenhorabilidade do artigo 833 do CPC. Situação dos autos que justifica a aplicação da medida impugnada. Restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens do devedor suficientes para a satisfação da obrigação. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 20236160420228260000 SP 2023616-04.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 21/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2022).

E também em casos de dívidas fiscais, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. BEM ALIENÁVEL. AQUISIÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI 10.826/2003. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE BENS IMPENHORÁVEIS DO ART. 833 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS MESMAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO. 1. Em Execução Fiscal promovida pela Anatel, o Tribunal de origem decidiu que a "aquisição de arma de fogo, pelo interessado, deve atender aos requisitos do art. 4º da Lei 10.826/03, o que inviabiliza a penhora e a respectiva alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial". 2. Entre as excepcionais hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC/2015 não se inclui a arma de fogo. O inciso I da norma estabelece de forma geral que são impenhoráveis os bens inalienáveis, mas esse não é o caso das armas e munições, cuja comercialização e aquisição são regulamentadas, com diversas restrições, pela Lei 10.826/2003. 3. A alienação judicial de armas de fogo em procedimentos executivos é prevista pela Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, que, em seu art. 48, parágrafo único, estabelece: "A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados." 4. Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1866148 RS 2020/0059032-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020).

Dessa forma, desde que aberta a sucessão, a arma de fogo deve deixar de ser vista como bem material de defesa pessoal para ser vista apenas e tão somente como patrimônio, objeto comum, alienável, propriedade, atrelado a valor, assim como os demais bens do espólio, e esta é a chave para discutimos a sucessão e o presente trabalho.

Apesar disso, não se deve banalizar o cuidado com essa espécie de bem, que de fato, é matéria de muito debate por sua periculosidade, de modo que se deve cumprir requisitos legais para ter-se consigo, o qual é o objetivo desse presente artigo buscar o afastamento de alguns desses requisitos e que será melhor explicado.

## 10) TEORIA DO PATRIMONIO MÍNIMO-

Ao falar de patrimônio e família, é impossível não associar a Teoria do Patrimônio Mínimo. Obra clássica para o Direito Civil, e elaborada como tese de concurso pelo brilhante professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin.

Fachin, elabora toda sua tese em cima do viés que, o ordenamento jurídico deve, imprescindivelmente, buscar a garantia do mínimo dentro do patrimônio, mínimo esse existencial, de modo a garantir aos herdeiros e família a sua dignidade.

Dentro da teoria de Fachin, cabe destaque para a relativização do que necessariamente cabe dentro do conceito de patrimônio mínimo. Uma vez, que é variável e totalmente relativo a realidade econômica de cada pessoa, e família, e do que é considerado mínimo para cada um à sobrevivência. Podendo ser mensurada.

Porém, mais do que nunca, a necessidade básica do cidadão é algo de difícil mensuração. Desta forma, essa teoria não se limita somente as necessidades biológicas e fisiológicas básicas de cada um e também se aplica ao campo das necessidades culturais, instauradas pela sociedade que o indivíduo estar emergido.

Com isso, existe uma parte essencial do patrimônio que deve ser e estar protegida contra qualquer influência, seja qual for ela e de onde vier, se afetar o atendimento das necessidades básicas do ser humano, e sua família. Sendo o patrimônio, um meio de alcançar e garantir a dignidade humana dos seus possuidores.

E, portanto, chegando à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, protegido constitucionalmente, em situação de despatrimonização e repersonalização. Fachin afirma que “proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências, posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais”

Diante disso, fica evidente que somente os direitos da personalidade não são suficientes para garantir uma proteção integral da pessoa, com isso, a teoria aqui examinada é complementar a eles. Vivendo em um regime capitalista como no Brasil, onde a pobreza também a assunto assíduo, um mínimo de acúmulo de capital, e patrimônio é de suma significância para uma vida digna.

Fachin, dominado por uma precisão cirúrgica, resume e corrobora: A teoria estudada tem ampliação a dois objetivos da República, sendo eles: a solidariedade e a erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sócias, conforme a Constituição Federal. Ou veja, aplicação do princípio da pessoa humana.

Esta teoria tem base em cima de que todo ser humano é possuidor de patrimônio. Isso, por obvio, não faz nenhum afastamento, sendo este princípio aplicável e validado para todos, independentemente da classe social ou financeira.

## **11) COMPRATIVO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS: Itália, França, Estados Unidos**

Armas de fogo estão presentes no mundo inteiro, e a sucessão delas não é assunto novo. Apesar de ser recente abordado no Brasil, mesmo que de forma falha, outras nações já lidam com essas situações de forma legal, assegurando direito dos herdeiros, e ainda, o controle do Estado sobre eles, uma vez que, arma estando registrada em nome do proprietário, em local certo, e com suas renovações em dia, o Estado pode rastreá-la, e saber com exatidão o número delas no país, e toda sua movimentação, se assim necessário, sobre o risco o de sanções penais.

a) **Itália**

Na Itália, quando se herda armas, ou as encontram em casas de familiares já falecidos, é obrigatório que informe à autoridade de segurança pública, sobre pena prevista no artigo 697 do Código Penal Italiano.

Mesmo que elas permaneçam na casa do falecido, a arma não pode, em hipótese alguma, permanecer sem um proprietário.

Se o herdeiro decidir por permanecer com as armas, e se já possuir licença, ou outra autorização, poderá levá-las para sua residência, caso contrário, a autoridade concederá um prazo para o interessado solicitar a Polícia uma licença ou autorização de posse e aquisição.

b) **França**

Qualquer indivíduo, possuidor de arma não declarada, herdadas ou encontradas pode a qualquer momento se dirigir a Polícia para entregá-la ao Estado ou registra-la no Sistema de Informação de Armas (SIA)

Para qualquer que seja a forma de aquisição, a posse é regulamentada por lei. O primeiro passo é declará-la aos serviços e registrando no SIA, e o segundo é mantê-las em condições de segurança regulamentada, por se tratar de um bem singular, que oferece periculosidade.

Desde 2022, o Sistema de Informação de Armas evoluiu para atender às necessidades dos herdeiros de armas de fogo ou encontradas. Podendo assim, criar uma conta pessoal para regulamentar administrativamente, sem que pese o ordenamento jurídico.

Vale, a título de curiosidade destacar que, após as medidas de facilitação, a França desenvolveu uma Operação de abandono simplificado das armas ao Estado. Dando a oportunidade da população se desfazer de forma correta das armas que não mais queriam, ou negaram herdar, ou as registrassem. Na oportunidade, 207 contas SIA foram criadas, e essas armas, regulamentadas, ou seja, mais de 1.000 armas e 21.000 cartuchos de munição foram abandonados e entregue a Polícia. A operação contribuiu para a diminuição de armas ilegais e entregues ao crime.

### **c) Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, a legislação de cada estado estabelece os tramites para a sucessão de arma de fogo. Seleccionamos três que melhor abordam o assunto: Illinois, Texas e Califórnia. Desta forma, vejamos:

#### **i) Illinois**

Em Illinois, faz-se a separação entre armas ativas e inativas. Ativas aqueles que tem capacidade de disparo, como as de defesa pessoa, caça, esporte, independentemente da idade ou condição da arma, e inativas aquelas que de alguma forma foram modificadas para impedir o disparo, seja removendo a agulha, ou soldando cano, situação mais caracterizada entre as armas de coleção.

Aquele que herda uma, ou mais, armas, deve possuir um cartão de proprietário de armas de fogo (FOID) em situação válida

Caso, não exista um sucessor possuidor do FOID, pode indicar que essas armas sejam vendidas ou entregues a uma loja especializada.

#### **ii) Texas**

O Texas é definitivamente uma “terra sem lei” quando se trata de sucessão de armas de fogo. Como não existe nenhum registro estadual de armas de fogo, também não existe a exigência de transferência entre proprietários. Nem qualquer restrição como tipo e modelos de armas para adquirir.

Para adquirir uma arma no Texas somente é necessário um documento de identidade válido emitido pelo Estado.

#### **iii) Califórnia**

O legislador da Califórnia oferece duas opções para aqueles que herdaram armas de fogo, sendo:

O herdeiro é obrigado a registrar a transferência de propriedade, ou, em casos muito específicos, descartar totalmente a arma. Isso depende da relação do herdeiro com o de cujus, bem como o tipo de arma que está sendo passada.

A transferência entre família é feita de imediato e a pessoa que recebe a arma tem que possuir ao menos 18 anos. Antes de tomar posse, o novo proprietário deve concluir um curso de segurança com arma de fogo e recebe um Certificado, caso este ainda não o tenha. Após 30 dias da posse, o herdeiro deve apresentar um relatório completo de transação de arma. Por fim, em hipótese alguma, “armas de assalto” poderão ser transferidas.

Armas de assalto são fuzis e rifles, semiautomáticos, usados unicamente por militares no estado da Califórnia.

No Brasil, muitos ainda esperaram há anos a liberação de uma anistia em relação as armas que por algum motivo entraram em situação ilegal, sejam elas, armas que foram herdadas, ou que tenham perdido o prazo para renovação de registro, para poder-las possuir de forma legalizada.

## 12) INVENTARIANTE E TUTOR

Assim que aberta a sucessão, é necessário que seja nomeado por um juiz um inventariante, para que tenha a posse e administração da herança. De modo que existe preferência a quem seja nomeado, o Código de Processo Civil, explica:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

O inventariante deverá cuidar dos bens como seus, e manter sua preservação e rentabilidade, uma vez que este bem não deverá ser degradado, e evitar sua desvalorização.

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Até que este seja nomeado fica a cargo de:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

No caso de herdeiros menores, estes são representados em vida civil por seus tutores legais, aqueles que cuidando, defendem, protegem, zelam pelo incapaz, que tem como função, segundo o Código Civil:

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

É inegável a necessidade de uma legislação acerca de curatela de bens em favor do caso em questão, visto que, há patrimônio a ser transmitido, seja em caso de herdeiros menor de 18 anos, ou até mesmo aqueles que ainda não preenchem os requisitos para o Registro da arma de fogo.

É importante ressaltar que o menor de 25 anos não preenche requisitos para registrar em seu nome uma arma, como já demonstrado acima, mas é de sua capacidade e direito herdar, gerir, tutelar, guardar e cuidar do patrimônio.

### **13) DA ENTREGA DO ARMAMENTO À POLÍCIA FEDERAL E A INDENIZAÇÃO POR CADA ARMA.**

O Decreto 11.615/2023 que atualmente regula a situação das armas em todo Brasil, oferta somente uma opção para os herdeiros menores de 25 anos, ou não habilitados através dos demais requisitos, vejamos:

Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará:

II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias.



Em busca do significado jurídico de indenização chego a tal explicação forme o site Normas Legais: “A indenização é o montante do ressarcimento ou reparação por atos que resultem danos.”

A luz do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

O Governo Federal, em seu site oficial nos oferece a explicação de como deverá ser prosseguido a entrega do armamento na Polícia Federal, e uma vez explica de que forma é feita a indenização referida em Decreto:

“Os proprietários ou possuidores de arma(s) de fogo, com ou sem registro, podem entregá-la(s) às instituições credenciadas para destruição, sendo indenizados em valores que variam de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) a **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) dependendo do tipo da arma.”

É mais do que evidente e revoltante a perda patrimonial que presenciaremos ao longo dos próximos anos no país.

Para exemplificar, se fizermos uma conta básica para sabermos quanto o herdeiro do aludido caso concreto, que anteriormente fora citado, receberá de indenização, caso entregue seu arsenal à Polícia Federal e receba o valor máximo oferecido por cada uma de suas armas, chegaremos ao misero total de R\$2.800,00. Uma perda patrimonial superior a R\$47.000,00.

#### **14) PROBLEMATICA SOCIAL -**

Analisando as consequências de uma possível não transmissão, que, culturalmente vem acontecendo na prática, em grande número, e como o Direito se comporta diante dessas inúmeras situações, é de suma importância tratar e estudar também o quesito cultural, e o que normalmente ocorre por trás dos olhares legais, diante dessa situação em caso prático, e desmistificar, a ideia periférica vinculada as armas.

É natural que com o recebimento de armas de fogo, por morte de algum ente, que o beneficiário não se desfaça do bem, seja por não ter conhecimento do rito correto a se tomar, seja por apego emocional, ou por mera vontade

A posse ilegal de arma de fogo é um problema social maçante em todo país, evidenciando aqui, a possibilidade de entrega delas ao crime organizado, haja vista estarem sem regulamentação ou controle nenhum das soberanias responsáveis. O que poderá ocorrer com muito mais frequência, por consequência, após o aumento do número de armas no país, caso o direito não venha a se posicionar sobre a problemática aqui apresentada.

O número de armas de fogo adquiridas no Brasil é uma questão complexa e multifacetada que envolve múltiplas questões sociais, políticas e de segurança pública

## 15) CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as armas de fogo muito embora possuam poder lesivo, são consideradas para o direito civil como patrimônio, haja vista seu valor de aquisição, que, como visto, são elevados e podem ser penhorados, alienado e adjudicados.

Dessa forma, é mais do que evidente a necessidade de ser possibilitada a sucessão destes bens, haja vista que sua negativa poderá impactar de forma significativa na perda patrimonial do espólio, pois, como visto, quando há a entrega do armamento a polícia federal a indenização paga é ínfima se comparada ao valor do bem.

Para herdeiros maiores de 25 anos, cabe a este cumprir os demais requisitos que poderá realizar a transmissão do bem para sua propriedade, de modo que não é objeto do presente artigo, mas necessário trazer a bala para melhor compreensão.

Portanto, cingem-se nas seguintes possibilidades. A primeira diz respeito a entrega do armamento a polícia federal, entretanto, para que não ocorra a perda patrimonial do espólio, conforme demonstrado, é necessário a edição de lei ou atos normativos que aponte o valor indenizatório como sendo o valor de mercado da arma, a ser definido em simples perícia realizada pela própria polícia federal ou pessoa credenciada (armeiros por exemplo) ou mesmo o valor pago pela mesma quando de sua aquisição, mediante a apresentação da nota fiscal.

Ou, de outro modo, qual seja a manutenção das armas com o espólio para futura venda ou transferência desta para o herdeiro, e nesse ponto deve-se realizar a seguinte distinção:

Herdeiros maiores de 18 anos e menores de 25 anos. Nesse caso, apesar da maioridade civil o herdeiro não possui os requisitos legais para aquisição de arma de fogo (Lei nº 10.826/03), ou seja, transferência desta para sua propriedade. Nesse caso deverá poder o bem permanecer com o herdeiro e/ou inventariante até adquirir idade para registro (25 anos), ou até conseguir alienar os bens a terceiros que cumpram os requisitos legais, certamente.

Já em relação ao herdeiro menor de 18 anos a situação muda um pouco, nesse caso, com a menoridade civil cabe ao tutor ou responsável ficar responsável pela posse deste bem especial, assim como caberá a este a administração dos demais bens do espólio, em caso deste ser o inventariante.

Todavia, em ambos os casos citados, ou seja, quando o herdeiro for menor de 18 anos ou menor de 25 anos, será necessário, para manutenção das armas com o espólio, a entrega de todas as munições pertencentes ao *de cuius*, a fim de extirpar a periculosidade do bem, e ainda, a realização de teste psicológico a fim de verificar a capacidade de ter os bens consigo,

comprovação da idoneidade, inexistência de processo penal ou inquérito policial em seu nome, e certamente, ter local apropriado e seguro para guardar os bens, ou seja, as armas.

Em caso de ser os bens administrados por um dos pais ou tutores, cabe a este, na condição de representante, a comprovação dos requisitos acima.

Nota-se que um dos requisitos é a entrega de todas as munições pertencentes ao espólio, isso se justifica, pois, sem elas a arma não possui qualquer periculosidade, de modo que pode ser considerada como bem comum e sem risco a vida de qualquer pessoa.

Dessa forma, entende-se preenchidos os pressupostos necessários para garantir o patrimônio do espólio com os herdeiros sem, contudo, gerar risco ou qualquer perigo a sociedade.

## 16) REFERÊNCIAS

LOBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 5ª edição. SaraivaJus, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Direito das Sucessões. 10ª edição. Editora Forense. 2016.

QUINTELA, Flavio. BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. 1ª edição. Vide Editorial, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A Tutela Sucessória do Cônjuge na Legalidade Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil – Direito de Família e das Sucessões.vol. 5, 4.ed.. São Paulo: RT, 2006.

NUNES, Rizzato. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões.vol. 5, 4.ed.. São Paulo: RT, 2006.

DE SALVO VENOSA, Sílvio. Direito Civil. 16ª edição, Volume VII. GEN Grupo Editorial Nacional, 2016.

BARBOSA, Bene. Sobre armas, leis e loucos. 1ª edição. Vide Editorial, 2020.

H., L. et J. Mazeaud, Leçons de droit civil, T. IV : Régimes matrimoniaux, successions, libéralités. In: *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 15 N°4, Octobre-décembre 1963.. pp. 805-806.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito das Sucessões – atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo Comparado com o Código Civil de 1916. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 04.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática. 16 ed. revista e atualizada em face do Novo Código Civil. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 31.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito das Sucessões – atualizado de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo Comparado com o Código Civil de 1916. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, .

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática. 16 ed. revista e atualizada em face do Novo Código Civil. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito das Sucessões – atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Estudo Comparado com o Código Civil de 1916. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 2.

BRASIL, **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

BRASIL, **Decreto nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL, **Lei nº 10.726, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Estatuto do Desarmamento.

PROPOSTA garante posse de arma herdada. **Agência Câmara de Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559752-PROPOSTA-GARANTE-POSSE-DE-ARMA-HERDADA>. Acesso em: 05 de jul. de 2023.

SEGURANÇA Pública aprova direitos de herdeiro de arma de fogo e munição. **Agência Câmara de Notícias**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/574724-seguranca-publica-aprova-direitos-de-herdeiro-de-arma-de-fogo-e-municao/>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

GOVERNO cria novo procedimento para cadastro de armas de fogo. **Poder 360**, 2023.

Disponível em: [https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-novo-procedimento-para-cadastro-de-armas-defogo/#:~:text=O%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a%20e,da%20PF%20\(Pol%C3%ADcia%20Federal\)](https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-novo-procedimento-para-cadastro-de-armas-defogo/#:~:text=O%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a%20e,da%20PF%20(Pol%C3%ADcia%20Federal)) ). Acesso em: 11 de jul. de 2023.

REGISTRO de armas cresce 473% de 2018 a 2022, diz estudo. **Poder 360**, 2022.

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/registro-de-armas-cresce-473-de-2018-a-2022-diz-estudo/>. Acesso em: 08 de jul. de 2023.

VECCHIOLI, Demétrio. Atleta por liminar, brasileiro de 14 anos é fenômeno mundial no tiro. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2022/05/30/atleta-por-liminar-brasileiro-de-14-anos-e-fenomeno-mundial-no-tiro.htm>. Acesso em: 13 de jul. de 2023

PADILHA, Luiz. Time CBC reúne atletas renomados e promissores do tiro esportivo para a temporada de 2023. **Defesa Aérea e Naval**, 2023. Disponível em: <https://www.defesaaereanaval.com.br/tiro-esportivo/time-cbc-reune-atletas-renomados-e-promissores-do-tiro-esportivo-para-a-temporada-de-2023>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

HERCKERT, Werno. Conhecimento: um ativo imaterial. **Brasil Escola Uol**. Disponível em: [brasilecola.uol.com.br/economia/conhecimento-um-ativo-imaterial.htm#:~:text=Os%20valores%20imateriais%2C%20muitas%20vezes,se%20destaca%20o%20capital%20intelectual](https://brasilecola.uol.com.br/economia/conhecimento-um-ativo-imaterial.htm#:~:text=Os%20valores%20imateriais%2C%20muitas%20vezes,se%20destaca%20o%20capital%20intelectual). Acesso em: 11 de jul. de 2023.

AMANDA SOUZA, **LinkedIn**, 2021. Valores que influenciam o comportamento do consumidor. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/valores-que-influenciam-o-comportamento-do-consumidor-amanda-souza/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Ceará, 2013. Estatuto do Desarmamento Comentado. Disponível em: <C:/Users/PJES/Downloads/ESTATUTO%20DO%20DESARMENTO%20COMENTADO.pdf>. Acesso em: 11 de jul. de 2023.

CAMARA dos Deputados. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Teoria do umbral do acesso ao Direito Civil como complemento à teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/326/A+Teoria+do+umbral+do+acesso+ao+Direito+Civil+como+complemento+%C3%A0+teoria+do+Estatuto+Jur%C3%ADdico+do+Patrim%C3%B4nio+M%C3%ADnimo#:~:text=A%20teoria%20do%20esta->

tuto%20jur%C3%ADdico%20do%20patrim%C3%B4nio%20m%C3%AD-nimo%20tem%20como,para%20a%20subsist%C3%AÂncia%20do%20doador. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

DECRETO sobre o controle de armas é assinado pelo presidente Lula. **GOV.BR**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decreto-sobre-o-controle-de-armas-e-assinado-pelo-presidente-lula#:~:text=As%20principais%20altera%C3%A7%C3%B5es%20dizem%20respeito,armas%20acess%C3%ADveis%20aos%20cidad%C3%A3os%20comuns>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

GOEKING, Weruska. **Valor Investe**. 2022. Brasileiro compra armas mais caras e em maior volume em 2022, mostra Taurus.. São Paulo. Disponível em:<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2022/08/11/brasileiro-compra-armas-mais-caras-e-em-maior-volume-em-2022-mostra-aurus.ghtml>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

PROPOSTA garante posse de arma herdada. **Agência Câmara de Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559752-PROPOSTA-GARANTE-POSSE-DE-ARMA-HERDADA>. Acesso em: 05 de jul. de 2023.

SEGURANÇA Pública aprova direitos de herdeiro de arma de fogo e munição. **Agência Câmara de Notícias**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/574724-seguranca-publica-aprova-direitos-de-herdeiro-de-arma-de-fogo-e-municao/>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

GOVERNO cria novo procedimento para cadastro de armas de fogo. **Poder 360**, 2023. Disponível em: [https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-novo-procedimento-para-cadastro-de-armas-de-fogo/#:~:text=O%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a%20e,da%20PF%20\(Pol%C3%ADcia%20Federal\)](https://www.poder360.com.br/governo/governo-cria-novo-procedimento-para-cadastro-de-armas-de-fogo/#:~:text=O%20ministro%20da%20Justi%C3%A7a%20e,da%20PF%20(Pol%C3%ADcia%20Federal)). Acesso em: 11 de jul. de 2023.

REGISTRO de armas cresce 473% de 2018 a 2022, diz estudo. **Poder 360**, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/registro-de-armas-cresce-473-de-2018-a-2022-diz-estudo/>. Acesso em: 08 de jul. de 2023.

WHATS Happens to Firearms When People Die?. **Sterk Family Law Group**. Disponível em: <https://www.sterkfamilylaw.com/what-happens-to-firearms-when-people-die/#:~:text=Putting%20firearms%20in%20your%20will&text=In%20order%20to%20inherit%20one,legally%20possess%20and%20own%20them> . Acesso em: 17 de set. de 2023

BETHEL, Andrew. California Gun Inheritance Laws: A Summary. **Bethel Law Corporation**. 2020. Disponível em: <https://www.bethellaw.com/blog/2020/4/16/california-gun-inheritance-laws-a-summary>. Acesso em 16 de set. de 2023.

TEXAS Gun Laws made Simples. Texas Gun Laws. Disponível em: <https://www.texasgunlaws.org/#:~:text=Q%3A%20I%20just%20inherited%20%2F%20bought,the%20firearm%20in%20your%20name>. Acesso em 17 de set. de 2023.

SUCCESSIONE Ereditaria ed armi: Sai Cosa Prevede La Legge In Merito?. **Gruppo Mazzini Legal Planner**. Disponível em: <https://www.gruppomazzini.it/successione-ereditaria-ed-armi-sai-cosa-prevede-la-legge-in-merito/>. Acesso em: 17 de set. de 2023.

ARMES héritées et trouvées: comment les déclarer ou les abandonner. **Préfet Du Gers**. 2023. Disponível em: <https://www.gers.gouv.fr/Actions-de-l-Etat/Securite-et-Protection-de-la-Population2/Securite-interieure/Armes/Armes-heritees-et-trouvees-comment-les-declarer-ou-les-abandonner#:~:text=Quel%20que%20soit%20son%20mode,les%20conditions%20r%3%A9glementaires%20de%20s%3%A9curit%3%A9>. Acesso em: 17 de set. de 2023.

REFORMA Tributária não acaba com direito à herança. Gov.br. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2023/3/reforma-tributaria-nao-acaba-com-direito-a-heranca#:~:text=A%20Constitui%3%A7%3%A3o%20Brasileira%20garante%20o,os%20bens%20deixados%20como%20heran%3%A7a>. Acesso em 13 de set. de 2023.

SPANHOLI, Adriana Goulart. O Direito das Sucessões No Código Civil de 2002. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/adriana\\_spanholi.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/adriana_spanholi.pdf). Acesso em 10 de set. de 2023.

GONTIJO, Juliana. Direito das Sucessões. JF Gontijo. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/successoes-unid-i-a-ix.pdf>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Família, Afeto e Sucessão. **Domínio Público**. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040790.pdf>. Acesso em 14 de set. de 2023.

SIEMSEN, Pedro. FERREIRA, Daniel. O que dizem os dados sobre a questão das armas no Brasil. **Pindograma**. 2021. Disponível em:

<https://pindograma.com.br/2021/05/25/armas.html>.

Acesso em: 20 de set. de 2023.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Tráfico de armas no Brasil"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil2/trafico-de-armas.htm>. Acesso em 24 de set. de 2023.

RECADRASTRAMENTO alcança 99% das armas de fogo do Brasil. GOV.Br. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-atinge-99-de-recadastramento-de-armas-de-fogo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2004%2F05%2F2023,quantidade%20representa%2099%25%20do%20total>. Acesso em 18 de set. de 2023.

SEGUNDA Turma decide que arma de fogo pode ser penhorada em execução fiscal. Superior Tribunal de Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25082020-Segunda-Turma-decide-que-arma-de-fogo-pode-ser-penhorada-em-execucao-fiscal.aspx#:~:text=Ao%20dar%20provimento%20ao%20recurso,restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas%20pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em 19 de set. de 2023.

PENHORA de arma de fogo. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=penhora+de+arma+de+fogo>. Acesso em 18 de set. de 2023.

SABINO, Adelmo Santiago. Porte ilegal de: Arma de fogo sem munição; munição sem arma de fogo; arma de fogo defeituosa. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/porte-ilegal-de-arma-de-fogo-sem-municao-municao-sem-arma-de-fogo-arma-de-fogo-defeituosa/1206223246>. Acesso em: 21 de set. de 2023.

HERDEIROS Necessários. Normas Legais. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/juridico/herdeiros-necessarios.html>. Acesso em 15 de set. de 2023.

BRITO, Anne Lacerda. O que faz um inventariante no processo de inventário?. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-faz-um-inventariante-no-processo-de-inventario/673674639>. Acesso em 12 de set. de 2023.

VECCHIOLI, Demétrio. Atleta por liminar, brasileiro de 14 anos é fenômeno mundial no tiro. *Uol*, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2022/05/30/atleta-por-liminar-brasileiro-de-14-anos-e-fenomeno-mundial-no-tiro.htm>. Acesso em: 13 de jul. de 2023



PADILHA, Luiz. Time CBC reúne atletas renomados e promissores do tiro esportivo para a temporada de 2023. **Defesa Aérea e Naval**, 2023. Disponível em: <https://www.defesaaereanaval.com.br/tiro-esportivo/time-cbc-reune-atletas-renomados-e-promissores-do-tiro-esportivo-para-a-temporada-de-2023>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

HERCKERT, Werno. Conhecimento: um ativo imaterial. **Brasil Escola Uol**. Disponível em: [brasilecola.uol.com.br/economia/conhecimento-um-ativo-imaterial.htm#:~:text=Os%20valores%20imateriais%2C%20muitas%20vezes,se%20destaca%20o%20capital%20intelectual](https://brasilecola.uol.com.br/economia/conhecimento-um-ativo-imaterial.htm#:~:text=Os%20valores%20imateriais%2C%20muitas%20vezes,se%20destaca%20o%20capital%20intelectual). Acesso em: 11 de jul. de 2023.

AMANDA SOUZA, LinkedIn, 2021. Valores que influenciam o comportamento do consumidor. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/valores-que-influenciam-o-comportamento-do-consumidor-amanda-souza/?originalSubdomain=pt>. Acesso em 10 de jul. de 2023.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Ceará, 2013. Estatuto do Desarmamento Comentado. Disponível em: <C:/Users/PJES/Downloads/ESTATUTO%20DO%20DESARMENTO%20COMENTADO.pdf>. Acesso em: 11 de jul. de 2023.